



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.004032/2004-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.873 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS/PASEP. DCOMP.
Recorrente USINA BAZAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que deixa de analisar a matéria objeto de glosa pela Fiscalização e que foi contestada pela contribuinte, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Luiz Fernando Ruck Cassiano, OAB/SP nº. 228.126.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de DCOMP apresentada pela contribuinte, por meio da qual pretende a interessada compensar débitos seus utilizando-se de créditos que alega possuir referentes à contribuição para o PIS/PASEP, relativa ao período de apuração de agosto/2004, no valor total de R\$ 131.333,08.

Por meio do Relatório Fiscal, constante às e-fls. 34/47, informou a Fiscalização haver constatado as seguintes irregularidades no cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativo:

a) Foram incluídas aquisições de serviços que não seriam considerados como insumos, para a fabricação ou produção de bens destinados à venda. A contribuinte teria incluído, indevidamente, valores pagos a empresas prestadoras de **serviço de transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana-de-açúcar**.

b) A empresa efetuou o rateio da totalidade das receitas, segregando as receitas auferidas no mercado interno e aquelas auferidas no mercado externo. Sobre as receitas auferidas no mercado externo, a contribuinte tomou o crédito presumido de PIS/PASEP da atividade agroindustrial e procedeu a **compensação deste crédito presumido com outros tributos federais**. Diante disso, a Fiscalização elaborou nova planilha de cálculos, inserindo todo o crédito presumido da agroindústria na coluna dos créditos relativos às vendas no mercado interno, resultando, assim, na redução dos créditos vinculados às receitas de exportação.

A DRF-Ribeirão Preto/SP, por meio do Despacho Decisório constante à e-fls. 48/49, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 86.622,33, e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a querelante apresentou manifestação de inconformidade (e-fls.65/76).

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 87/94), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

No caso de compensação, o prazo para a homologação é de cinco anos contados da entrega da declaração. Não é aplicável o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pela inexistência de pagamento extinguindo o crédito tributário. Cientificado o interessado da não homologação da compensação dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, legítima e legal a cobrança de eventuais saldos de créditos tributários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2004

DEDUÇÃO. INSUMOS. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Entende-se como insumos, para efeito de dedução do valor apurado da contribuição, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. O combustível e

demais produtos utilizados em fases que não a fabricação do produto não podem ser considerados insumos, para efeito de dedução do valor da contribuição apurada, por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO.COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apuradas no regime de incidência não cumulativa, vedada o seu ressarcimento ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (e-fls. 97/110), alegando, em síntese:

a) que houve indevida desconsideração de insumos para composição do crédito submetido à compensação. Aduz que a DRJ confundiu o dispêndio que a contribuinte pretende ver integrado ao seu direito creditório, presumindo, equivocadamente, que se trataria de gastos referentes a combustível utilizado no transporte de cana, quando, na verdade, seriam despesas com serviços de transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte de cana. Assim, diante do equívoco cometido pela DRJ, **entende que o processo deveria retornar à instância de origem para que esta analise corretamente o insumo que a empresa pretende tomar o crédito;**

b) que os *dispêndios incorridos pela Recorrente efetivamente estão atrelados ao seu processo produtivo, delimitando-se, assim, o correto alcance do conceito de "insumo" para fins de apropriação dos créditos da COFINS;*

c) que *“a recorrente exerce atividade agroindustrial, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar e o álcool, sendo imprescindível, para o exercício dessa atividade, a observância de todas as etapas relativas ao processo produtivo, o qual abrange o plantio, o corte, o carregamento, o transporte, a pesagem e amostragem, a produção do açúcar e álcool, a distribuição e a venda deste produto”*. Assim, *“nesse sentido, desde a colheita e recebimento da cana-de-açúcar até o empacotamento e armazenamento do açúcar, diversas etapas são vislumbradas no processo de produção”*. Desse modo, não haveria como não se considerar como serviço essencial, para produção do açúcar e do álcool, o transporte dos trabalhadores que fazem o corte da cana-de-açúcar, que é a matéria-prima para a produção do açúcar e o álcool;

d) que o próprio CARF, ao analisar a questão dos insumos em relação aos créditos de PIS e Cofins, não mais vem utilizando o conceito restrito imposto pela IN/SRF nº. 404/2004;

e) que a compensação utilizando os créditos presumidos da agroindústria encontra fundamento no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004 c/c o art. 5º, §1º, inciso II da Lei nº. 10.637/2002.

Ao final, requer seja anulada parte da decisão recorrida que, ao invés de julgar a possibilidade de tomada de créditos com a despesa na aquisição dos serviços de transporte dos cortadores de cana, enfrentou tema diverso atinente à despesa com combustível no transporte da cana, determinando-se o retorno dos autos a instância de origem para enfrentar o tema. Com relação às matérias enfrentadas pela DRJ, requer seja dado provimento ao recurso. Subsidiariamente, caso não seja determinada a devolução dos autos à DRJ, pede pela procedência do recurso, com a consequente homologação das compensação efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Logo de plano, vê-se caber razão à querelante quando afirma que a autoridade julgadora de piso teria decidido sobre a adequação no conceito de insumo, para fins de creditamento da contribuição para o PIS/PASEP, de gasto diverso daquele que fora objeto de glosa.

A Fiscalização deixou claro: desconsiderou, como insumos, os gastos relativos às aquisições de serviços referentes ao transporte de pessoas (trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana). Veja-se (e-fl. 42 e ss):

“A. DA GLOSA, NO CÁLCULO DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO, DE AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS, PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA A FABRICAÇÃO OU PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

.....

A fiscalização apurou que a contribuinte inseriu no cálculo dos créditos do PIS/Pasep (Fl. 19) não cumulativo valores pagos a empresas prestadoras de serviços, a título de Transporte de Pessoas - PJ. Diante desta verificação, em 25/02/2009 a empresa foi intimada (Fl. 25 - item 2.) a informar, apresentando documentação hábil e idônea que comprovassem o valor informado na planilha do cálculo do PIS (Fl. 18), referência 530 e 885 - "Transporte de Pessoas" bem assim, informar também que tipo de transporte e que pessoas foram transportadas.

Em 13/03/2009 a contribuinte apresentou resposta à intimação (Item 2. da Fl. 29) informando que no tocante ao valor informado na planilha de cálculo do PIS, , referência 530 e 885 - (Transporte de Pessoas), “trata-se do transporte de trabalhadores rurais envolvidos na atividade de corte de cana-de-açúcar esmagada na unidade industrial da contribuinte.”

Diante do exposto, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos (Fl. 30) de todas as aquisições de serviços a título de Transporte de Pessoas entendendo não haver amparo legal vigente para considerar estas aquisições como INSUMOS na produção e fabricação de AÇÚCAR E ÁLCOOL pela empresa.”

Quanto aos insumos glosados pela Fiscalização, manifestou-se genericamente a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, em relação à aquisição de bens:

“ **Bens não incluídos no conceito de insumos**

Dispõe o art. 66 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 66. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Por conta da delegação de competência conferida pelas leis, a Receita Federal do Brasil editou a IN SRF nº 404, de 2004, que em seu art. 8º, § 4º, definiu o conceito de insumos para efeito da legislação do PIS e COFINS não-cumulativo:

Art. 8- Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

*b) de bens e serviços, **inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:***

b. 1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

(...)

§ 4- Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros **bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação,** desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;(grifo nosso)*

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto

Assim, o combustível e demais produtos utilizados em fases que não a fabricação do produto não podem ser considerados insumos, para efeito de dedução do valor da contribuição apuração, por falta de previsão legal”. (negritei)

Tem-se claro, portanto, que a DRJ afastou o creditamento, a título de insumo, de gasto referente ao combustível e demais produtos utilizados em fases que não à de fabricação do produto, quando, na verdade, houve a glosa da prestação serviços de pessoas jurídicas referente ao transporte de trabalhadores. Desta forma, houve julgamento de matéria fática diversa daquela que efetivamente foi objeto da glosa e que foi trazida na impugnação.

Assim, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância recorrida, a fim de que outra seja proferida, decidindo sobre as matérias efetivamente objeto de glosa pela Fiscalização e que foram trazidas na manifestação de inconformidade.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres